



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

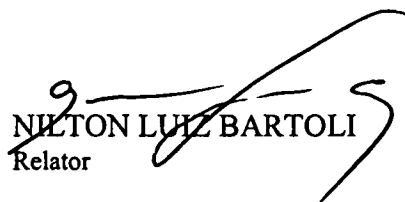
Processo n° : 13009.000608/00-98
Recurso n° : 132.769
Acórdão n° : 303-33.358
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : CESAR WALDINEY VILELA DA SILVA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE
A falta de indicação dos fatos que deram ensejo à exigência de tributo, penalidade e acréscimos legais, contraria o disposto no artigo 142 do CTN, bem como os artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento tributário.
Anulado o processo *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 13009.000608/00-98
Acórdão n° : 303-33.358

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/09, pelo qual se exige o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora, bem como multa de ofício, exercício 1997, referente ao imóvel rural “Sítio Santa Rita”, localizado no município Valença/RJ.

Capitulou-se a exigência nos arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a multa de ofício no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, § 2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne os juros de mora fundamentou-se no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Conforme consta às fls. 13, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem os itens 07 a 10 do quadro 9, assim como, a informação correta para o quadro 11, mediante Laudo Técnico com ART expedido por profissional competente.

Em resposta, o contribuinte solicitou às fls. 14 retificação do item 8, cujo valor real de pastagem é 81 ha., bem como o item 16, visto que o valor real da terra nua é R\$ 44.527,22.

Lavrado o Auto de Infração, fez-se ciente o contribuinte (fls. 17), que interpôs tempestiva Impugnação de fls. 18, na qual pleiteia o cancelamento do Auto de Infração e anexa às fls. 19/22 documentos que afirma atestar a utilização da área de 81 ha. de pastagem, quais sejam, documento assinado por Marcos Antonio O. Maia (o qual atesta que houve equívoco por parte de digitador na DITR/97 e informa valores corretos), cópia da DITR/2000 e da DITR/1999.

Às fls. 25/27 consta a DITR/1997.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, a qual manteve integralmente o lançamento constante do Auto de Infração, uma vez que entendeu que o contribuinte não conseguiu comprovar que, em 1996, a área de pastagens do imóvel, seria de 81,0 hectares, e não 21ha como declarado, como também, não houve qualquer comprovação para justificar o pedido de revisão.

Transcorrido o prazo para o contribuinte apresentasse Recurso Voluntário (AR fls.36, com carimbo datado de 19/08/2003), a ARF/Barra do Pirai lavrou o Termo de Perempção de fls.39.

Processo nº : 13009.000608/00-98
Acórdão nº : 303-33.358

Elaborados os demonstrativos de débito de fls. 47/48, os autos foram encaminhados para a PSFN/VRA, em 27/11/03, para a inscrição em Dívida Ativa, conforme documentos de fls. 50/53.

Às fls. 55, consta o MEMO nº. 44, de 19/12/2003, o qual atesta que o contribuinte enviou por engano à DRJ/Recife os documentos referentes ao processo nº 13009.000608/00-98, quais sejam, o Recurso Voluntário de fls. 56/57 e documentos de fls. 58/76.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte se insurgiu contra a decisão *a quo* aduzindo que o Sr. Relator entendeu que não houve erro na digitação, mas sim a falta de comprovação das áreas declaradas, entretanto, conquanto não existissem sinais de incorreção gráfica ou de rasura na DITR/97, deveria constar 81ha.

Afirma que o Laudo Informativo expedido pelo Sr. Marcos Antônio de Oliveira Maia (Eng. da EMATER-RIO) comprova a realidade das áreas, portanto, a digitação do documento não elucidou a verdade fática, o que resta atestado no laudo, expedido por profissional responsável.

Isto posto, requer o acolhimento do presente Recurso, para reformar a decisão singular recorrida, bem como considerada a insubsistência da aludida autuação.

Em razão dos autos terem sido encaminhadas por engano à DRJ em Recife/PE (MEMO nº. 44/2003 de fls. 55), às fls. 78 determinou-se que esta informasse a data em que foram recebidos os documentos de fls. 56/76.

Às fls. 80, a DRJ em Recife/PE se manifestou alegando que a devolução providenciada através do MEMO nº 44, datado de 19/12/2003, refere-se ao documento de fls. 59, datado de 28/11/2003 e seus anexos, porém, não havia envelope com data da postagem.

Concluiu, em suma, que resta evidente que é desnecessário qualquer outro documento para comprovar a data em que o impugnante se manifestou sobre o acórdão, haja vista a carta de fls. 59, escrita a mão pelo contribuinte, assinada em 28/11/2003.

Às fls. 79 consta “Relação de Remessa” da DRJ- Recife/PE, para a Procuradoria Seccional de Volta Redonda/RJ, a qual consta ter recebido o documento em 23/12/03.

Tendo em vista os despachos de fls. 81/83, solicitou-se às fls. 84 o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Para seguimento do Recurso Voluntário o contribuinte apresentou o recolhimento dos 30% exigidos às fls. 67.



Processo nº : 13009.000608/00-98
Acórdão nº : 303-33.358

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 87, última.

É o relatório.



Processo nº : 13009.000608/00-98
Acórdão nº : 303-33.358

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Por conter matéria deste E. Conselho, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, o qual se encontra devidamente garantido.

Atenho-me, primeiramente, à questão da tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

Conforme se apura dos autos, o Recurso Voluntário fora enviado, por engano, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE. E, esta por sua vez, providenciou a devolução dos documentos para lá enviados, somente em 19/12/2003.

Ocorre que o Recurso de fls. 56/57 não possui o carimbo com data de recepção do órgão preparador que o recepcionou.

Ao ser perquirida quanto à data em que foram recepcionados os documentos constantes às fls. 56/76, a DRJ-Recife/PE declarou (fls. 80) que não há envelope com a data da postagem, assim como, informa que o MEMO, datado de 19/12/2003, refere-se à carta de fls. 59, datada de 28/11/03, o que leva a crer que o contribuinte, posteriormente ao protocolo do Recurso de fls. 56/76, protocolizou a referida carta.

Note-se, porém, que o Recurso Voluntário de fls. 56/76 é datado de 15/09/2003 (fls.57), e que, além disso, o contribuinte efetuara o recolhimento do depósito de 30% do total do débito, exigido para seguimento do Recurso, em 25/09/2003, fatos, portanto, que demonstram a tempestividade do Recurso Voluntário juntado às fls. 56/57.

Saliente-se, por último, que como no AR de fls. 36 não consta a data de recebimento deste pelo contribuinte, seguindo a letra do art. 23, §2º, II, do Decreto 70.235/72, a contagem do prazo para considerar-se cientificado o contribuinte, se iniciou 15 dias após a postagem (14/09/2003), logo, o prazo para apresentação do Recurso expirou somente em 30/09/2003.

Ultrapassadas as análises dos requisitos de admissibilidade, passemos à análise da questão.

Inicialmente, quer este Relator observar que é obrigação de ofício do Julgador verificar os aspectos formais do processo, antes de iniciar a análise do mérito.



Processo nº : 13009.000608/00-98
Acórdão nº : 303-33.358

E, após a minuciosa análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que a declaração de nulidade do Auto de Infração que deu origem aos autos, é irretorquível.

De plano é de se consignar que:

“Tal qual o lançamento, a notificação, como ato jurídico administrativo, pode existir; ser válida ou não válida; eficaz ou não eficaz. Notificação existente é a que reúne os elementos necessários ao seu reconhecimento. Válida, quando tais elementos se conformarem aos preceitos jurídicos que regem sua função, na ordem jurídica. E eficaz aquela que, recebida pelo destinatário, desencadeia os efeitos jurídicos que lhe são próprios.”¹

Note-se, ainda, que:

“Se o lançamento existir e for válido, não irradiará qualquer efeito jurídico, enquanto não comunicado ao sujeito passivo, por intermédio do ato de notificação. Mesmo existente e válido, o lançamento pode ficar prejudicado em sua eficácia, pela demonstração de vício capital (nulidade absoluta) ou acidental (nulidade relativa) do ato de notificação. E, por derradeiro, o lançamento pode ficar comprometido, também, ainda que existente e válido, pela ineficácia da notificação – esta, igualmente, existente e válida.”²

Nesse íterim, quanto à forma do ato administrativo, a Lei 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, determina em seu artigo 2º que a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O artigo 50 do mesmo dispositivo legal determina que os atos administrativos sejam motivados e que indiquem os fatos e fundamentos jurídicos que o originaram quando se tratar de atos que:

“(…)

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(…)”

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Op. Cit. XAVIER, Alberto. Do Lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.195.

² idem

Processo nº : 13009.000608/00-98
Acórdão nº : 303-33.358

Na lição de Hely Lopes Meirelles, a motivação deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda.³

E da simples análise do Auto de Infração do caso em questão, verifica-se que houve inadequação, ou omissão do motivo que ensejou o ato, uma vez que o motivo da autuação foi simplesmente “falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme ...”.

A autuação deve conter clareza na descrição do fato, para que o autuado possa ter completa compreensão do que lhe está sendo imputado e possa se defender adequadamente, isto é, a correta descrição dos fatos permitirá ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

À respeito, dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

“Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

No mesmo sentido, dispõe o inciso III, do artigo 10, do Decreto nº. 70.235/72, acerca dos elementos obrigatórios que devem constar do Auto de Infração, sem os quais se motiva sua nulidade (art. 59):

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

...

III – a descrição do fato;

...”

“Art.59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª. edição. Malheiros Editores. São Paulo: 1998. p. 177.

Processo nº : 13009.000608/00-98
Acórdão nº : 303-33.358

Resta claro que a autoridade fiscal não descreveu adequadamente os fatos que deram ensejo à autuação, logo, violou os dispositivos supra citados.

Conclui-se, portanto, que houve vício de forma no lançamento, posto que houve omissão de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato, o que o torna um ato nulo, tendo em vista que nasceu “afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo.” (MEIRELLES, Hely Lopes. o. citada).

Tendo nascido o ato nulo, pelos vícios de forma apontados, não produz qualquer efeito válido entre as partes, já que o ato é ilegítimo ou ilegal e não se exigem direitos contrários à lei.

Dessa forma, pode o julgador extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual.

Diante do exposto, julgo pela ANULAÇÃO DO PROCESSO, “*ab initio*”, por declarar nulo o Auto de Infração que deu origem aos autos.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator